



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.155 - MG (2015/0008955-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando tal procedimento cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.155 - MG (2015/0008955-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: DANIEL PEREIRA GOMES interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissibilidade proferida pelo eg. Tribunal **a quo**, em virtude da incidência da S. 7/STJ (fls. 790-791).

No presente agravo regimental, aduz, inicialmente, que *"ao relator é defeso julgar em decisão monocrática a matéria levada à Corte"* (fl. 802). Ademais, afirma que a decisão ora atacada deixou de se pronunciar adequadamente acerca das questões trazidas no apelo extremo e, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.155 - MG (2015/0008955-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando tal procedimento cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Inicialmente, é importante ressaltar que não se verifica cerceamento de defesa ou afronta ao **princípio da colegialidade**, uma vez que o art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, como no caso em tela, em que se aplicou o Enunciado Sumular n. 7 desta Corte de Justiça aos pleitos trazidos no recurso especial, já que sua análise demandaria o reexame do acerca probatório dos autos.

Noutro giro, reafirma-se que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Como dito, em seu apelo extremo, o ora agravante pretende sua absolvição ou redução da reprimenda, argumentando, em resumo, a inidoneidade das provas para a comprovação de sua autoria, do concurso de agentes, da continuidade delitiva, da ocorrência de grave ameaça ou violência em sua conduta e, ainda, da ocorrência das majorantes.

Contudo, acerca de tais teses, assim manifestou-se o Tribuna **a quo**:

"Do mesmo modo, a alegação de que o denunciado é parte ilegítima para estar no pólo passivo da ação ou que não há justa causa para sua instauração por restar comprovado que o agente não cometeu o delito é questão que envolve exame aprofundado das provas e, portanto, se confunde com o mérito, sendo que assim será analisada.

Igualmente, a alegação de que todas as outras pessoas que supostamente teriam ajudado o réu a fugir deveriam ter sido denunciadas também é questão relativa ao exame das provas. Ademais, a denúncia narra apenas e tão-somente o cometimento do delito de roubo majorado, não fazendo qualquer menção á fuga do réu.

[...]

Como visto alhures, almeja o réu a absolvição, sob o argumento de que se encontrava na APAC e por haver dúvidas de que o mesmo teria cometido o crime que lhe foi imputado. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime para o delito de furto tentado ou o decote das qualificadoras. Pleiteia, ainda, a redução das reprimendas aplicadas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Analizando detidamente as provas dos autos, a meu ver, a pretensão absolutória não merece prosperar eis que as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação imposta pelo delito de roubo.

Registre-se que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 05-10 e 32-34), bem como pelo depoimento prestado pelas vítimas e demais testemunhas.

Do mesmo modo, a autoria também se mostra incontroversa nas provas acostadas aos autos, não obstante a negativa do apelante em seu interrogatório judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f. 142-143).

Com efeito, a vítima João Paulo de Oliveira Diniz, ao ser ouvida na fase inquisitorial (f. 38-39), narra com minuciosa riqueza de detalhes todo o ocorrido, verbis:

[...]

Por sua vez, a vítima Núbia Aparecida Silveira, em ambas as fases da persecução criminal (f. 36-37 e 137) também reconhece o réu como sendo um dos autores do crime de roubo. Em juízo aduz "que comparando a fotografia de fl. 35 com o denunciado disse tratar-se da mesma pessoa".

Tratando-se, pois, de crime contra o patrimônio, rotineiramente praticado de forma clandestina, não há se falarem ausência de provas, visto que a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, vez que a sua intenção é de apenas identificar o responsável e não incriminar um inocente. [...]

[...]

Do mesmo modo, o policial militar Alessandra Washington dos Santos também confirma o informe de f. 12 e acrescenta:

[...]

Por oportuno, destaque-se que o fato de algumas das vítimas terem relatado em juízo que o denunciado estava um pouco diferente, não tem o condão de gerar dúvidas quanto à autoria delitiva, vez que todas elas foram firmes em reconhecê-lo logo após o crime e a diferença de cor observada se deu em razão do denunciado ter sido recolhido ao presídio em virtude de decreto de prisão preventiva expedido após o delito, local em que há restrições ao banho de sol de cada detento.

Noutro norte, não merece acolhida a alegação defensiva de que o acusado não cometeu o delito porque estava na APAC em cumprimento de pena, porquanto tal argumento não restou cabalmente demonstrado nas provas colhidas ao longo da instrução.

Observa-se que o único documento que noticia que o acusado estava na APAC no dia dos fatos é o de f. 144.

Contudo, mesmo o apelante tendo assinado o documento no dia dos fatos, a testemunha Alex Ricardo de Oliveira não consegue afirmar se o réu estava dentro do estabelecimento no momento dos fatos. A propósito, a testemunha relata ao ser ouvida em juízo:[...]

[...]

Nesse mesmo sentido, a testemunha Rodrigo Bernardes Freire, em seu depoimento prestado na fase judicial (f. 139), afirma:

[...]

Portanto, pelos depoimentos acima transcritos constata-se que nenhuma das testemunhas consegue afirmar se o réu encontrava-se na APAC no momento dos fatos. De acordo com o disposto no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer", não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ressalte-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que indícios veementes da participação dos acusados no delito equívalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Destarte, é de rigor a manutenção do juízo condenatório firmado na r. sentença hostilizada, sendo incabível! o acolhimento da tese absolutória, vez que o acusado não logrou êxito em desconstituir as provas produzidas em seus desfavores.

Lado outro, não merece prosperar a pretensão defensiva de se desclassificar o delito de roubo (art. 157 do CP) para furto tentado (art. 155 do CP), pois o roubo distingue-se do furto exatamente pela forma como se dá a subtração, para a qual, é empregada a violência (real ou ficta) e ou grave ameaça contra a vítima, neutralizando ou impedindo qualquer reação ou defesa.

No caso vertente, não existem dúvidas que a subtração operou-se mediante grave ameaça, conforme relato das vítimas nos depoimentos acima transcritos.

Ora, é trivial sabença que se tratando de delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevância, ainda mais quando se mostra firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com as provas produzidas.

Sendo assim, tendo sido empregada grave ameaça para a subtração patrimonial, elementar constitutiva do delito de roubo, não há como acolher o pleito desclassificatório da defesa, vez que a conduta em questão amolda-se ao tipo penal descrito no art. 157, caput, do CP.

Da mesma forma, tenho que não merece prosperar a pretensão defensiva de se desclassificar o delito para a sua forma tentada, pois, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, a consumação do roubo se exaure com o simples apossamento da coisa subtraída mediante grave ameaça e/ou violência, pouco importando que o agente tenha tido ou não a posse mansa e pacífica da res, mas apenas que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, invertendo a disponibilidade sobre a coisa, ainda que por breve lapso temporal.

[...]

In casu, pelos depoimentos acima transcritos, restou inegavelmente comprovado que o apelante logrou êxito em retirar a res furtiva da esfera de vigilância da vítima, tanto que os bens subtraídos não foram recuperados e a vítima sofreu prejuízo de cerca de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Restando, pois, comprovado que ocorreu a inversão da posse da res furtiva, ainda que por um breve lapso temporal, não há como acolher a súplica de se desclassificar o delito para a sua forma tentada.

Noutro giro, pedindo respeitosa vênias ao sentenciante, penso que a sentença merece um pequeno ajuste, devendo ser decotada a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inc. I, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não tendo a arma utilizada na prática do delito sido apreendida e periciada, não há como fazer incidir a referida majorante, já que inexitem nos autos outros meios para aferir sua real potencialidade ofensiva á integridade física da vítima, fundamento central da maior censurabilidade do ato, que se presta a reprimir de forma mais gravosa aquele que atenta gravemente contra o bem jurídico protegido.

Se a arma não foi apreendida e periciada, e sem provas de que era apta para ofender a integridade física das vítimas, já que, in casu, nenhum disparo foi efetivado, não há como justificar a incidência da referida causa de aumento de pena.

[...]

Portanto, não obstante reconheça a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial que entenda de modo diverso, não tendo a arma empregada no roubo sido apreendida e periciada, inexistindo nos autos prova segura quanto à sua real potencialidade, impõe-se o decote da majorante do emprego de arma.

Subsistindo, no entanto, a incidência da majorante do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inc. II, CP), a qual restou devidamente comprovada pela palavra das vítimas acima transcritas, que afirmaram ter o réu praticado o crime acompanhado de outro indivíduo não identificado, as reprimendas não merecem qualquer ajuste quanto à fração de aumento aplicada no mínimo legal de 1/3 (um terço)" (fls. 598-608).

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido quanto a tais questões, o que não é admitido em sede de recurso especial.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA E NÃO OCORRÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito de ter sido o crime cometido na forma culposa, devendo ser afastada a qualificadora de lesão permanente, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 301.576/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/2/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO CO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

[...]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 734.367/DF, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/10/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008955-9

AgRg no
AREsp 644.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10342130091636 10342130091636001 10342130091636002 10342130091636003
10342130091636004 342130091636 91636032013

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.